



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001397-94.2024.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada MARIA HELENA LAMBSTAIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1001397-94.2024.8.26.0565/50000

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADA: MARIA HELENA LAMBSTAIN

VOTO N. 24.542

Embargos de declaração – Omissões – Acórdão não apreciou alegações preliminares feitas em contestação e repetidas no recurso de apelação – Apreciação nesta oportunidade – Tese de uso predatório do poder judiciário pelo patrono da demandante – Afastamento – Inexistência de elementos concretos indicativos de eventual advocacia predatória por parte do causídico da requerente – Combate ao uso predatório do Poder Judiciário não pode estar embasado somente em alegações genéricas, as quais nem sequer apontam motivos concretos a tal respeito, sob pena de vulnerar o acesso à justiça – Inépcia da petição inicial – Afastamento – A parte autora explicou o vínculo contratual mantido com o banco requerido e indicou especificamente os temas controvertidos – Contraditório e ampla defesa garantidos – Demais razões dos embargos de declaração se resumem a manifestação de inconformismo – Inadmissibilidade da apreciação pela via eleita, de cognição restrita – Prequestionamento – Desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei – Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

Esta Colenda Câmara de Direito Privado, em Acórdão proferido às fls. 388/399, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela ré, confirmando a parcial procedência do pedido deduzido pela autora.

A instituição financeira opõe embargos de declaração arguindo omissões. Sustenta que o colegiado não se pronunciou sobre: (i) a prova documental juntada com a contestação; (ii) a jurisprudência do STJ, em especial o Resp 1.821.182/RS; (iii) as preliminares de inépcia da petição inicial e perfil da demanda. Pugna por apreciação específica dessas questões.

É o relatório.

Os embargos declaratórios são conhecidos e acolhidos em parte, para sanar omissão sem efeitos modificativos.

De fato, o acórdão omitiu-se sobre as arguições preliminares descritas no item “iii” do relatório. Passa-se a analisá-las.

Não merece acolhimento a tese de advocacia predatória atribuída ao advogado da parte apelada.

Afinal, o combate ao uso predatório do Poder Judiciário não pode estar embasado somente em alegações genéricas, as quais nem sequer apontam motivos concretos a tal respeito, sob pena de vulnerar o acesso à justiça.

Note-se que a ré se baseia unicamente na alegação de que haveria número excessivo de demandas contra si ajuizadas pelo mesmo patrono. Embora em alguns cenários essa circunstância possa acender o alerta para uso abusivo do Poder Judiciário, no caso em tela, o ajuizamento massivo decorre da reprodução massificada das taxas de juros aplicadas pela financeira ré em contratos de adesão, abrindo nicho específico de atuação explorado por algumas bancas de advocacia. Somente o volume de ações, portanto, não é suficiente para desabonar a demanda, sobretudo no caso em tela, no qual o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Ainda, vale lembrar a possibilidade de o próprio interessado instar os competentes órgãos de controle a averiguar eventual conduta reputada inadequada do causídico da parte autora, sem a necessidade de intervenção judicial para tanto.

No mais, diferentemente do que querem fazer crer as razões recursais, a peça vestibular não é inepta.

O polo ativo explicou o vínculo contratual mantido com a parte “*ex adversa*”, indicando os encargos questionados e trazendo memória de cálculo e o instrumento contratual, de modo que o contraditório e a ampla defesa puderam

ser exercidos pela casa bancária sem maiores entraves.

Assim, não constatada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de inépcia da exordial, previstas no art. 330, § 1º, do CPC, a preliminar em testilha é rechaçada.

Logo, as razões acima aduzidas devem ser integradas ao v. acórdão de fls. 388/399.

Quanto ao mais, os embargos são rejeitados.

Com efeito, esta Turma Julgadora expôs, de forma bastante clara, que a instituição financeira não comprovou condições pessoais da parte contratante que justificassem a cobrança de juros tão superiores à média de mercado.

A seguir, trecho do v. acórdão (fls. 388/399):

“a espécie, o contrato de empréstimo pessoal n. 020720022037, celebrado em 05.10.2020, prevê taxas de juros de 22,00% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 297/302).

No respectivo período (outubro de 2020), segundo tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, com indicação precisa para a modalidade de contratação em apreço (empréstimo não consignado - recursos livres pessoa física séries n. 25.464 e n. 20.742), as taxas médias de mercado alcançaram respectivamente: 4,88 % a.m. e 77,05 % a.a1.

Frente a esse cenário, ou seja, de emprego de taxas mensais e anuais que superam, e muito, o dobro das taxas médias de mercado, patente está a abusividade, à luz do do art. 51, IV e §1º, do Código de Defesa do

Consumidor:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

II - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.

A propósito, este Egrégio Tribunal, inclusive esta Colenda Câmara, tem prestigiado o entendimento de que são excessivamente onerosas, ao ponto de justificar a pretendida revisão, as taxas de juros que ultrapassem o dobro das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN.

(...)

Importante destacar que, embora os parâmetros de aferição de abusividades não sejam estanques, a

instituição financeira não expôs condições pessoais da mutuária (por exemplo, baixo score, histórico de inadimplência) ou circunstâncias estruturais e conjunturais que justificassem a cobrança de encargos tão superiores.

Não se ignora que a relação entre particulares seja orientada pelo princípio da autonomia privada, tampouco que a definição da taxa de juros leve em conta uma gama de fatores que visa evitar o prejuízo da instituição financeira e favorecer a livre iniciativa.

No entanto, uma vez que houve aplicação de juros excessivos, sem elementos concretos que evidenciassem o maior risco assumido com a operação, entende-se configurada situação de vantagem exagerada às custas da devedora (art. 51, §1º, do CDC), o que justifica, excepcionalmente, a intervenção judicial para estabelecer equilíbrio na relação.

Ressalta-se, quanto a esse aspecto, que o ônus probatório competia ao fornecedor do serviço, em atenção ao art. 6º, VIII, do CPC, máxime diante do vulto dos encargos aplicados e do presumido domínio das informações e documentos capazes de comprovar o risco excepcional a que esteve sujeito. Desse ônus, porém, a requerida não se desvencilhou.

Logo, andou bem o douto Juízo a quo ao reconhecer a abusividade das taxas de juros remuneratórios, determinando a sua revisão do contrato”.

A respeito do REsp n. 1.821.182/RS, **além de não possuir caráter vinculante**, o Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, apenas entendeu que a análise das taxas de juros deve levar em conta as circunstâncias da causa, como o custo da captação dos recursos no local e na época do contrato, o risco de crédito do tomador e o *spread* da operação. Tais não circunstâncias, no entanto, não foram demonstradas pela ré.

Ressalta-se que, no presente caso, o reconhecimento da abusividade não decorre do simples fato de as taxas pactuadas superarem a média de mercado, mas do emprego de taxa mensal que supera o **quádruplo** e de taxa anual que ultrapassa o **duodécuplo** das respectivas médias.

Por fim, a juntada de pareceres técnicos apontando para a inadequação da taxa média em nada altera o que foi decidido, na medida em que, certificada inequivocamente a abusividade, a redução à taxa média decorreu da necessidade de dirimir a controvérsia segundo um parâmetro objetivo para a presente lide, tomando por base a jurisprudência desta Câmara e a falta de elementos concretos, relacionado à pessoa da parte autora, que possibilitassem a fixação da taxas de juros em outro patamar.

Como se nota, os embargos aforados, salvo em relação ao tema ora reputado omissa, não passam de expediente para tentar reverter o julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS

13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Em relação ao prequestionamento, desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei, ainda mais diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Em razão disso, *“impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no Resp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005)”* (cf. STJ, Edcl. nos Edcl. nos Edcl. no AgRg. no Resp. n. 1055169/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10, Dje. 01.07.10).

De fato, *“são inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a apontar violação de dispositivo constitucional, olvidando-se, contudo, de demonstrar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp n. 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 4. 'Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto' (EDclEDclEResp nº 579.833/BA, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007). 5. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes”* (cf. STJ, EDcl no AgRg. no Ag. n. 1248961/DF, 1ª Turma, j. 08.06.10, Dje. 29.06.10).

Por fim, *“o cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes” (cf. STF, RE. n. 598123 AgR/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 06.04.10, Dje. 30.04.10).

Ante o exposto, **acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora